



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.681, DE 2025 (Do Sr. Luiz Couto)

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a utilização das horas de atividades voluntárias certificadas por entidades públicas ou privadas como critério de desempate em concurso públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUIZ COUTO)

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a utilização das horas de atividades voluntárias certificadas por entidades públicas ou privadas como critério de desempate em concurso públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B. As horas de atividades voluntárias certificadas por entidades públicas ou privadas serão utilizadas como critério de desempate em concurso públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é estimular a prática do trabalho voluntário, aumentando assim o número de colaboradores voluntários que exercem atividades não remuneradas em prol da comunidade. Em razão da dimensão continental e da profunda desigualdade social de nosso país, a atividade voluntária se mostra grande aliada do Estado na realização de ações sociais.

O estabelecimento de critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos é claramente constitucional, não violando o princípio da igualdade disposto no



* C D 2 5 5 7 6 4 3 7 5 6 0 0 *

caput do art. 5º, nem as normas que regem a administração pública concernente ao acesso a cargos, empregos e funções públicas, e à investidura em cargos ou empregos públicos após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos dos incisos I e II do art. 37.

Atualmente, o primeiro critério de desempate em concursos públicos é a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada, consoante o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Também como critério de desempate em concursos públicos, tem-se o exercício da função de jurado em Tribunal do Júri, consoante o disposto no art. 440 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), além de outros previstos em editais, como o exercício da função de mesário ou fiscal nos concursos da Justiça Eleitoral.

No âmbito do Poder Executivo federal, o Decreto nº 9.906, de 9 de junho de 2019, que institui o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Conselho do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado e o Selo de Acreditação do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, assim estabelece:

Art. 18. As horas de atividades voluntárias poderão ser aproveitadas conforme disposto em regulamento para, entre outras utilidades:

I - como critério de desempate em concursos públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional;

II - em processos internos de promoção nas carreiras da administração pública direta, autárquica e fundacional; e

III - em programas educacionais fomentados pelo Poder Público federal e nos programas educacionais de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

Diante do exposto, tendo em vista a importância do serviço voluntário para construção de uma sociedade mais justa, conclamamos os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação deste importante projeto de lei.



* C D 2 5 5 7 6 4 3 7 5 6 0 0 *

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2025.

Deputado LUIZ COUTO



* C D 2 5 5 7 6 4 3 7 5 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.608, DE 18 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-18;9608>

FIM DO DOCUMENTO